



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

MANUEL CAMILO DA SILVA FILHO

**IMPRESCRITIBILIDADE DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE (CRIME
AGAINST HUMANITY) PERPETRADOS PELOS AGENTES DO REGIME
MILITAR (1964-1985): UM OLHAR SOB O ÂNGULO JURISPRUDENCIAL DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, DIREITO
INTERNACIONAL E DA CARTA POLÍTICA DE 1988.**

**GUARABIRA
2016**

Manuel Camilo da Silva Filho

IMPRESCRITIBILIDADE DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE (CRIME AGAINST HUMANITY) PERPETRADOS PELOS AGENTES DO REGIME MILITAR (1964-1985): UM OLHAR SOB O ÂNGULO JURISPRUDENCIAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL E DA CARTA POLÍTICA DE 1988.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional
Orientadora: Prof.^a Esp. Jucinara Maria C. Santos

**GUARABIRA
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586i Silva Filho, Manuel Camilo da
Imprescritibilidade de crimes contra a humanidade (crime Against Humanity) perpetrados pelos agentes do regime militar [manuscrito] : um olhar sob o ângulo jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Direito Internacional e da Carta Política de 1988 / Manuel Camilo da Silva Filho. - 2016.
35 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.

"Orientação: Jucinara Maria Cunha dos Santos, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais".

1. Crimes contra a humanidade. 2. Imprescritibilidade. 3. Ditadura militar. 4. Lei de Anistia. I. Título.

21. ed. CDD 341.481

MANUEL CAMILO DA SILVA FILHO

IMPRESCRITIBILIDADE DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE (CRIME AGAINST HUMANITY) PERPETRADOS PELOS AGENTES DO REGIME MILITAR (1964-1985): um olhar sob o ângulo jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Direito Internacional e da Carta Política de 1988.

Trabalho de conclusão apresentado no Programa de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Aprovada em: 19/05/2014.

BANCA EXAMINADORA

Jucimar Maria Cunha dos Santos
Prof.^a Esp. Jucimar Maria Cunha dos Santos (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Josano Mendes de Amorim
Prof. Me. Josano Mendes de Amorim
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Marcela Oliveira de Alexandria Rique
Prof.^a Esp. Marcela Oliveira de Alexandria Rique
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha família, especialmente à minha esposa,
Manuela de Oliveira Moreira Silva, e aos meus filhos,
Josias Emanuel e Priscila Ellen, fonte de inspiração,
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que, de forma direta ou indireta, propiciaram-me a inspiração para realização deste trabalho, especialmente:

Aos meus pais, Manoel Camilo e Julimar Eufrásio, que desde sempre me ensinaram a procurar o caminho da justiça e do bem.

À minha tia e avó, Teresa Eufrásio (*in memoriam*) e Maria Oliveira (*in memoriam*), pessoas que deixaram um legado de vida extraordinário, legado esse que, até hoje, inspira minha vida em todos os sentidos.

À professora Jucinara Maria Cunha dos Santos, pela valiosa e atenciosa orientação e pelo grande incentivo no desenvolvimento deste trabalho de conclusão.

Ao professor Luciano Nascimento Silva, cuja contribuição foi de extrema relevância ao me direcionar na linha de pesquisa deste trabalho.

À minha família maravilhosa: Manuela Moreira, Josias Emanuel e Priscila Ellen... Fonte permanente de inspiração.

Aos funcionários da Coordenação do curso de Direito, Campus III, Luiz e Maria das Graças, pela presteza e atendimento quando me foi necessário.

Aos colegas de classe, Jardiel Pereira, Emanuel Esdras e Gilson Filho, pelos momentos de amizade e apoio.

E, por fim, agradeço ao Senhor Deus, criador dos céus e da terra, pela saúde, força e ânimo a me concedidos durante a realização deste trabalho.

“É preciso mostrar que a Justiça age de forma igualitária na punição de quem quer que pratique graves crimes contra a humanidade, de modo que a imperatividade do Direito e da Justiça sirvam sempre para mostrar que práticas tão cruéis e desumanas jamais podem se repetir, jamais serão esquecidas e a qualquer tempo serão punidas”.

Roberto de Figueiredo Caldas

IMPRESCRITIBILIDADE DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE (CRIME AGAINST HUMANITY) PERPETRADOS PELOS AGENTES DO REGIME MILITAR (1964-1985): um olhar sob o ângulo jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Direito Internacional e da Carta Política de 1988

Manuel Camilo da Silva Filho*

RESUMO

Este trabalho pretende demonstrar que Crimes Contra a Humanidade, previstos na ordem jurídica internacional e perpetrados pelos agentes da ditadura militar brasileira não foram prescritos. Para esse fim analisa os precedentes históricos dos referidos delitos, bem assim os dispositivos internacionais, a jurisprudência da Corte Interamericana e a Carta Política de 1988 no que toca a imprescritibilidade de delitos dessa natureza. Examina a validade jurídica da lei de anistia brasileira (lei nº 6.683/1979) sob o olhar da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e dos dispositivos e costume internacionais. A metodologia utilizada é baseada em pesquisas bibliográficas e artigos jurídicos da doutrina mais hodierna, resultando num estudo específico acerca da não ingerência do instituto da prescrição nos crimes de lesa humanidade. A conclusão é no sentido da imprescritibilidade dos crimes supramencionados, consumados dolosamente pelos agentes da repressão, bem como da invalidade da lei de anistia brasileira por força dos princípios e do costume internacional, bem assim da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Crimes Contra Humanidade. Imprescritibilidade. Ditadura Militar. Lei de Anistia. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

* Aluno de Graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
Email: manuevp2015@gmail.com

I. INTRODUÇÃO:

“Quando perdemos a capacidade de nos indignarmos com as atrocidades praticadas contra outros, perdemos também o direito de nos considerarmos seres humanos civilizados”.¹

A instalação de uma Ditadura Militar em *terrae brasilis* tomou formato oficial a partir de abril de 1964, após um golpe de estado orquestrado pelos altos escalões hierárquicos das forças armadas brasileiras, golpe esse que destituiu o (legítimo e democraticamente eleito) presidente da República: João Goulart. A partir de então, a sociedade brasileira presenciaria um dos momentos mais triste e horrendo de sua história republicana: a imposição de um Estado de Exceção Constitucional, o qual teria como pano de fundo, graves violações aos mais diversos Direitos Humanos inerentes à pessoa humana. Durante os 21 anos de regime ditatorial vigentes no Brasil, foram cometidos os mais odiosos Crimes Contra a Humanidade, perpetrados por agentes do regime de força. Delitos como: detenções ilegais e arbitrárias, desaparecimento forçado de pessoas, agressões sexuais, perseguição, tortura e Homicídio são alguns exemplos de ilícitos desumanos que, generalizada e sistematicamente, foram praticados contra a população civil (certamente aquelas pessoas que demonstraram dissidência política ao Estado Militar Ditatorial). Ante a tais fatos criminosos de lesa-humanidade, o presente trabalho persegue objetivo de demonstrar a imprescritibilidade desses delitos, tendo por base o direito internacional (tratados, convenções e costumes), normas de natureza Jus Cogens, destinadas à proteção aos Direitos Humanos, bem como da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Constituição Federal Brasileira de 1988, obviamente incrementa esse bojo jurídico. Soma-se a isso a abertura de espaço para estudo e demonstração, de forma sucinta, da invalidade jurídica da lei de anistia brasileira frente a institutos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, do costume internacional e jurisprudência da Corte Interamericana. Portanto, as razões deste trabalho de conclusão é instar o leitor à ciência e consciência de que, crimes de alta hediondez – crimes contra a humanidade - foram realizados durante certo período (1964-1985), por agentes públicos do Estado contra a sociedade brasileira. Fatos esses que pelas marcas que ainda persistem na sociedade, não podem ser esquecidos. E os responsáveis que protagonizaram

1. Herzog, V. (2016). Pensamentos de Vladimir Herzog. Pensador. Recuperado a partir de <<http://pensador.uol.com.br/frase/MTMzNjMzMzMQ/>>.

Essas cenas de barbárie, recebam do Estado a pena devida por seus atos criminais. E pela sociedade brasileira, o ostracismo devido.

2. CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.

2.1 Aproximação histórica do conceito:

Segundo o brilhante magistério do professor Mazzuoli (2015, p. 1045), a origem dos chamados “Crimes Contra a Humanidade ou de Lesa-humanidade” remonta, à princípio, ao fato ocorrido durante a 1ª guerra mundial, quando os Turcos infligem um massacre contra os Armênios, tendo os governos da Rússia, França e Inglaterra, através da Declaração do Império Otomano, classificado o referido ato como um crime da Turquia contra a civilização e a humanidade. Posteriormente, ao período da 2ª guerra mundial, o regime racista instalado na Alemanha por Adolf Hitler traz consequências devastadoras e, até então, inimagináveis sob o ponto de vista da dignidade humana: perseguições, torturas e mortes de milhares de pessoas, através de mecanismos odiosos e hediondos sob o ponto de vista sócio jurídico. Como exemplo, os campos de concentrações (Auschwitz-Birkenau, por exemplo) espalhados pela toda a Alemanha, cuja finalidade residia em execuções em massa de milhares de pessoas instaladas em seu interior. E o fator principal que motivava a execução desses graves crimes era a ausência de relação dessas pessoas com a raça superior ou raça pura ou raça ariana. Desse modo, a dignidade e o valor da pessoa humana foram condicionados a uma política racista de estado, que legalizava violações a direitos humanos, dentre os quais, a vida. Portanto, ao fim da segunda guerra, a sociedade internacional exigia a responsabilidade daqueles que consumaram as violações supra referidas e a criação de um sistema jurídico de ordem internacional para proteção e punição daqueles que violassem direitos humanos.

Nesse contexto, através do Acordo de Londres, cria-se o Tribunal de Nuremberg, como uma resposta as graves violações aos direitos humanos e contra as barbáries perpetradas no holocausto, e especialmente para processar e julgar os criminosos que executaram os referidos crimes. Nessa linha, o artigo 6º, alínea “c” do Acordo de Londres trazia a competência do tribunal (Nuremberg), e pela primeira vez tipificou, formalmente, os chamados Crimes Contra a Humanidade, a saber:

c) crimes contra a humanidade - assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outro ato desumano contra a população civil antes ou durante a guerra, ou perseguições baseadas em critérios raciais, políticos e religiosos, independentemente se, em violação ou não do direito doméstico do país em que foi perpetrado.

Nesse mesmo sentido também o Tribunal Internacional Militar de Tóquio (criado posteriormente ao final da grande guerra para julgar as violências cometidas pelas autoridades políticas e militares do império japonês) ao definir, no artigo 5º, alínea “c” do seu estatuto, os crimes de guerra e contra a humanidade, inclusive tipificando de forma semelhante ao plasmado no Estatuto de Nuremberg.

Seguindo-se a isso, Tribunais Penais Internacionais em todo o mundo começaram a instituir os crimes contra a humanidade em seus estatutos, fato esse que ocasionou a evolução no conceito desses crimes. Assim, à título de exemplo, cita-se o Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, no qual prescreveu como crimes contra a humanidade no âmbito da competência do Tribunal, os seguintes crimes, quando cometidos no decorrer de um conflito armado, de caráter internacional ou interno, e dirigidos contra qualquer população civil: a) Assassinato; b) Extermínio; c) Redução à servidão; d) Deportação; e) Encarceramento; f) Tortura; g) Violações; h) Perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos; i) Outros atos inumanos.

Por sua vez, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda estabeleceu como crimes contra a humanidade, no âmbito da competência do Tribunal, os seguintes crimes, quando cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, com fundamento em motivos de nacionalidade, políticos, étnicos, raciais ou religiosos: a) Assassinato; b) Extermínio; c) Redução à servidão; d) Deportação; e) Encarceramento; f) Tortura; g) Violações; h) Perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos; i) Outros atos inumanos.

No mesmo sentido, pronunciou o estatuto do Tribunal Especial para Serra Leoa contemplando como crimes contra a humanidade, no âmbito de sua competência, os seguintes crimes, quando cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil: a) Assassinato; b) Extermínio; c) Redução à servidão; d) Deportação; e) Encarceramento; f) Tortura; g) Violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada e outras formas de violência sexual; h) Perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos; i) Outros atos inumanos.

E, finalmente, de acordo com o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional (Estatuto de Roma), que criou o Tribunal Penal Internacional, sediado em Haia-Holanda,

entende-se por “crime de lesa-humanidade” qualquer dos seguintes atos, quanto cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, com conhecimento desse ataque: a) Assassinato; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou traslado forçado de população; e) Encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, infringindo normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo político ou coletividade com identidade própria com fundamento em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero definido no parágrafo 3, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis de acordo com o direito internacional, em conexão com qualquer ato mencionado no presente parágrafo ou com qualquer crime de competência da Corte; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) O crime de apartheid; k) Outros atos inumanos de caráter similar que causem intencionalmente grandes sofrimentos ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental ou física.

Nesse cenário, diante da exposição histórica da evolução conceitual dos Crimes Contra a Humanidade, poderia considerar-se certa homogeneidade nos elementos que o constituem, à vista do dos Princípios de Nüremberg de 1950, como do Estatuto de Roma e da jurisprudência dos tribunais penais internacionais. Logo, assim dispõem o *Parecer técnico* sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias (2008, p. 08):

quando i) é cometido um ato inumano em sua natureza e caráter, o qual produz um grande sofrimento na vítima ou que causa danos à sua integridade física e/ou saúde física e/ou mental, ii) quando esse ato é cometido como parte de um ataque sistemático ou generalizado; iii) quando esse ataque responde a uma política que – como se verá adiante – não necessariamente deve haver sido adotada de maneira formal; e iv) quando o ataque é dirigido contra população civil.

3. O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO: SUA (NÃO) INCIDÊNCIA NOS CRIMES DE LESA HUMANIDADE OCORRIDOS NO BRASIL DURANTE O REGIME MILITAR POR FORÇA DO COSTUME INTERNACIONAL E DA CARTA REPUBLICANA DE 1988, BEM COMO PELA JURISPRUDÊNCIA DA CIDH.

Segundo o professor Juarez Cirino dos Santos (2014, p.677): “A prescrição determina a perda do direito de exercer a ação penal por fatos puníveis, ou de executar a pena criminal aplicada contra autores de fatos puníveis, pelo decurso do tempo”. Portanto, em síntese, a prescrição é um instrumento jurídico que consiste na perda da possibilidade de exercer a *persecutio criminis*, através do instituto processual da ação penal, ou a perda da possibilidade de executar a pena criminal imposta ao infrator da ordem jurídica penal, devido o exaurimento do espaço de tempo legalmente determinado para a prática do ato.

Entretanto, a prescrição dos fatos típicos penais, como regra nos ordenamentos jurídicos internos de cada estado nacional, não se traduz em norma absoluta ou vinculante quando o tema são os Crimes Contra Humanidade. E a razão da não ingerência do mencionado instituto nos crimes dessa natureza (lesa humanidade) dá-se por diversos fatores de notável relevância.

Primeiramente é importante consignar, como dantes feito, que a origem dos crimes de lesa humanidade foi fruto de cenários com grandes atrocidades a dignidade humana. Massacres e extermínios foram realizados nesse contexto. Diante disso, o conceito dos crimes de lesa humanidade foi sendo formado a partir do costume internacional após a segunda guerra; e nesse contexto, a imprescritibilidade desses crimes se traduz num princípio geral do costume internacional. E nesse sentido, a Assembleia Geral da ONU, em 1946 (Resolução nº 95 (II)): “O fato do direito interno não impor punição a um ato que constitui crime segundo o direito internacional não exime a pessoa que cometeu o ato de ser responsabilizada perante o direito internacional”.

A Assembleia Geral da ONU, por diversas vezes se manifestou, através de resoluções, acerca da imprescritibilidade dos mencionados crimes, vejamos: resolução nº 2.338 (XXII), de 1967; resolução nº 2.391 (XXIII), de 1968; resolução nº 2.583 (XXIV), de 1969; resolução nº 2.712 (XXV), de 1970; resolução nº 2.840 (XXVI), de 1971 e nº 3.074 (XXVIII), de 1973. Diante das resoluções expostas com relação ao tema, relevante é citar um trecho da resolução nº 2.338 (XXII), pela sua notoriedade atinente ao tema:

“Reconhecendo que é necessário e oportuno afirmar no direito internacional, através de uma convenção, o princípio da imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, e assegurar sua aplicação universal”.

Não menos relevante, também, é a resolução nº 3.074 (XXVIII), que em seus termos dispõe sobre a punição dos fatos típicos em estudo e da proibição dos estados de legislarem no sentido de impedir a punição dos infratores dos crimes em comento.

1. Os crimes de guerra e os crimes de lesa humanidade, onde for ou qualquer que seja a data em que tenham sido cometidos, serão objetos de uma investigação, e as pessoas contra as que existam provas de culpabilidade na execução de tais crimes serão procuradas, detidas, processadas e, em caso de serem consideradas culpadas, castigadas. [...]

8. Os Estados não adotarão disposições legislativas nem tomarão medidas de outra espécie que possam menosprezar as obrigações internacionais que tenham acordado no tocante à identificação, à prisão, à extradição e ao castigo dos culpáveis de crimes de guerra ou de crimes contra a humanidade.

2

Nesse ponto que toca sobre as resoluções da Assembleia Geral da ONU, o magistério do professor André Carvalho (2005, p. 56). é peculiar, quando ensina que as referidas resoluções conferem alicerce ao costume internacional:

(...) as resoluções da Assembléia Geral da ONU são consideradas hoje uma importante etapa na consolidação de costumes de Direito Internacional dos Direitos Humanos existentes, tendo contribuído também na formação de novas regras internacionais, como demonstram as diversas convenções internacionais de direitos humanos, originariamente resoluções da Assembleia Geral.

A partir de 1968, com o advento da Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, a imprescritibilidade dos delitos em comento que, dantes era uma prática geral e consistente no seio da sociedade internacional (2005, p.56), um verdadeiro costume internacional, passou a ser codificado. E frise-se: na prática não houve inovação no plano jurídico, mas sim a “codificação de uma norma geral e compulsória decorrente do costume internacional”. O seu artigo 1º, item 2, dispõe expressamente serem “imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos”, os crimes contra a humanidade, cometidos em tempo de guerra ou em tempo de paz, tal como definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nüremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções nº 3 (I) e nº 95 (I) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946.

2. Citação utilizada no Recebimento da denúncia do caso Rubéns Paiva, pelo Juiz Caio Márcio G. Tarantos.

Nesse plano, distinta e considerável é a decisão da Corte Chilena de Justiça no caso CARLOS PRATS, um ex-oficial do exército no governo SALVADOR ALLENDE. O referido oficial foi assassinado juntamente com sua esposa, na Argentina, durante o seu exílio, por ordens do General Pinochet. A decisão foi singular pelo fato de condenar os militares envolvidos nesse crime, e para isso foi usado como plano de fundo jurídico da decisão a Convenção da ONU de 1968 (Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade). Frise-se que o Chile, assim como o Brasil, não ratificou a mencionada convenção da ONU de 1968, depreendendo-se o “caráter de Jus Cogens desses crimes”. Pela relevância da decisão no caso citado, parte da decisão será transcrita:

Ainda que a definição de crimes contra a humanidade seja uma criação da Carta Orgânica do Tribunal de Nüremberg, seus antecedentes datam da pré-história do direito, pois podem ser encontrados nas éticas de Sócrates, Platão, Aristóteles, nas de direito natural e justiça de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino ... (...) Sua recepção no direito internacional público se constituiu em um avanço para a humanidade pois, mesmo que os crimes contra a humanidade sejam tão antigos quanto ela mesma, sua concepção jurídica é recente e o avanço do mundo civilizado supõe um estado de civilização com a capacidade para reconhecer leis da humanidade e para estabelecer direitos e garantias do ser humano. (...) Esta definição [mais recente de crime contra a humanidade] pretendeu demonstrar o compromisso do mundo civilizado em punir estes delitos, compromisso que se materializou nos tratados internacionais respectivos subscritos por nações do mundo inteiro com a entrega e a posterior punição dos responsáveis por tais atos'. (...) que, é importante acrescentar, a prescrição foi estabelecida mais por critérios políticos do que por razões dogmáticas, como uma forma de alcançar a paz social e a segurança jurídica. Não obstante, no Direito Penal Internacional, concluiu-se que a paz social e a segurança jurídica são mais facilmente alcançados se se prescindir da prescrição, ao menos quando se trata de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade. (...) as normas sobre imprescritibilidade dos crimes de guerra e de lesa humanidade confirmam o princípio essencial de que a imputabilidade, o julgamento e a condenação por tais delitos são procedentes, qualquer que seja a época em que tenham sido cometidos.(...) **as características essenciais que delineiam os ‘delitos de lesa humanidade’ (...) levam como marca intrínseca a sua imprescritibilidade.** ³

Outro exemplo relevantíssimo de aplicação do costume internacional relativo à matéria da imprescritibilidade de crimes de lesa humanidade é a decisão, no Brasil, da 6ª vara criminal da Justiça Federal do Rio de Janeiro, que aceitou a denúncia do Ministério Público Federal concernente ao caso Riocentro, fato esse que ficou conhecido em todo o país pela

3. Tradução livre do texto. Corte de Apelações de Santiago. Caso “Carlos Prats”. Rol nº 2.182-98. Decisão de 30 de junho de 2008.

ação de agentes da ditadura militar brasileira, em 1º de maio de 1981, durante um festival de música em comemoração ao dia do trabalhador. Tais agentes públicos da repressão conspiraram num atentado a bomba contra as centenas de pessoas que se encontravam naquele local. Segundo a decisão do magistrado, os crimes perpetrados por aqueles agentes do estado configuram, em tese, crimes contra a humanidade, o que, desde logo, os tornam imprescritíveis para toda a sociedade internacional, sob o ponto de vista do Direito Internacional Público, por se tratar de norma Jus Cogens, que não pode ser derogado nem mesmo por tratado internacional, segundo o disposto no art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969:

Art. 53. É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Portanto, no plano do direito internacional, a imprescritibilidade de crimes tão graves, como é o caso dos delitos de lesa humanidade, constitui um princípio geral de caráter obrigatório pelos estados, e que vem sendo confirmado pelas resoluções da Assembleia Geral da ONU desde a resolução 2338/1967 até o Tratado do Tribunal Penal Internacional (Tratado de Roma de 1998, art. 29).

3.1 Imprescritibilidade na Carta de Outubro de 1988:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é notável pela preocupação em garantir os direitos fundamentais do indivíduo. Isso é perceptível desde o inciso III do artigo 1ª, quando consagra o princípio norteador de sua existência (dignidade da pessoa humana), bem como pelo vasto rol de direitos e garantias fundamentais espalhados em seu texto. No entanto, com relação ao instituto da prescrição, a Carta Política de 1988 não a colocou no pódio das garantias fundamentais. Ao contrário. O referido instrumento jurídico é mecanismo de política criminal disposta à discricionariedade do legislador ordinário, semelhante aos institutos da graça, anistia e indulto. Contudo o constituinte originário, por meio do artigo XLII e XLIV da carta federal de 1988, trouxe uma exceção atinente à imprescritibilidade dos crimes de racismo e a ação de grupos armados (civis ou militares)

contra a ordem constitucional e o estado democrático de direito. E nesse ponto é conhecido que a competência para legislar sobre o instituto prescricional cabe ao congresso nacional. Portanto, o legislador originário, nesse ponto, decidiu estabelecer as normas prescricionais relacionadas àqueles crimes, restringindo a atuação do legislativo ordinário nesse tema. Logo não há dúvida da competência constitucional do legislador ordinário para estatuir normas concernentes ao instituto da prescrição.

Entretanto, o instituto prescricional estabelecido pelo legislador doméstico não afeta as normas internacionais que estabelecem os crimes contra a humanidade (normas de caráter imprescritível). Porque a legislação interna que dispõe sobre o instituto da prescrição tem caráter geral. Já as normas internacionais que estabelecem as regras concernentes aos crimes contra a humanidade tem natureza especial em relação à legislação ordinária pátria. O STJ através do REsp 58.736- MG já se manifestou nesse sentido: “(...) o estabelecido pela Convenção constitui lei especial, que não se afasta pela edição de outra, de caráter geral. As normas convivem, continuando as relações, de que cuida a especial, a serem por ela regidas”. Então, como as normas que definem os delitos de lesa humanidade firmam a imprescritibilidade dessas infrações, bem como estabelecem que a legislação interna dos estados não deva legislar no sentido de dificultar a responsabilização dos autores de tais delitos, é evidente que as normas dessa natureza conformam a legislação interna dos Estados, e nesse caso conformam o instituto da prescrição estabelecido no código penal brasileiro, que não tem força vinculante com relação aos crimes de lesa humanidade por força do costume internacional. Logo a imprescritibilidade dos crimes em estudo está implicitamente inserida no código penal brasileiro mediante o costume internacional. E nesse sentido é indispensável transcrever um trecho do voto do Min. Gilmar Mendes, quando em sessão plenária na Suprema Corte Constitucional Brasileira, assim se manifestava com relação à natureza especial dos tratados e convenções internacionais que dispõem sobre direitos humanos:

Importante deixar claro, também, que a tese da legalidade ordinária, na medida em que permite ao Estado brasileiro, ao fim e ao cabo, o descumprimento unilateral de um acordo internacional, vai de encontro aos princípios internacionais fixados pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, a qual, em seu art. 27, determina que nenhum Estado pactuante ‘pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado’. Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.⁴

Portanto, conforme exposto pelo Min. Gilmar Mendes, à época, os atos normativos internacionais que tratam sobre direitos humanos deveriam receber status supralegal ao adentrar no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, hodiernamente, conforme prescreve a Carta Política de 1988, parágrafo 3º, incluído pelo EC 45/2004:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Logo, os atos internacionais que versem sobre direitos humanos, dentre os quais aqueles que remetem e prescrevem os crimes de lesa humanidade, estão acima das leis ordinárias brasileiras, estão acima dos dispositivos estabelecidos pelo código penal, dentre eles, a prescrição.

Por fim, coloca-se em evidência o princípio constitucional da vedação ao retrocesso, como forma de melhor esclarecer que normas que versam sobre direitos humanos devem caminhar no sentido progressivo, para frente, buscando sempre a sua eficácia, tornando seus dispositivos eficientes na garantia desses direitos, é o que leciona a doutrina do professor Mazzuoli (2009, p. 740):

Princípio da vedação de retrocesso: por força do princípio da vedação de retrocesso os direitos humanos devem sempre (e cada vez mais) agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não podendo jamais retroceder na proteção de direitos. Ou seja, os Estados estão proibidos de *proteger menos* do que já protegem, estando os tratados internacionais por eles concluídos impedidos de impor restrições que diminuam ou nulifiquem direitos anteriormente já assegurados tanto no plano interno quanto no plano internacional.

4. RE nº 466.343-1 – SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO.

3.2 Imprescritibilidade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é vasta quando o tema são os Crimes Contra a Humanidade. Nesse sentido é interessante transcrever um julgado que é peculiar com relação a esse assunto: o *Caso Almonacid Arellano e outros*. Nesse julgado a Corte Interamericana afirmou seu entendimento acerca dos delitos de lesa humanidade:

Crimes contra a humanidade são caracterizados pela prática de atos desumanos, como o homicídio, a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, cometidos em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, em tempo de guerra ou de paz.⁵

A Corte Interamericana utiliza o conceito do crimes contra a humanidade a partir dos princípios estabelecido pelo Tribunal de Nuremberg: i) comete-se um ato inumano em sua natureza e caráter; ii) quando esse ato é cometido como parte de um ataque sistemático ou generalizado; iii) quando esse ataque responde a uma política que não necessariamente deve haver sido adotada de maneira formal; e iv) quando o ataque é dirigido contra população civil. E diante disso, os Estados que firmaram Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e/ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, estão obrigados, pelo menos em função do crime de desaparecimento forçado de pessoas, a investigar e punir seus fatos constitutivos e de fazê-lo de acordo com as disposições dos respectivos tratados, independente da data em que entraram em vigor os respectivos tratados. Esse é o entendimento firmado pela Corte Interamericana no caso *Caso Moiwana*.

Nesse sentido, a Corte Interamericana dispõe que crimes contra a humanidade são imprescritíveis em diversas ocasiões de seus julgados, devendo os estados investigar e punir os responsáveis que atuarem nesse sentido, pois trata-se de norma cogente (*jus cogens*), vinculante a toda sociedade internacional. Percebe-se tal entendimento a partir de um trecho de seu julgado, no caso *Almonacid Arellano*:

5. (CASO “ALMONACID ARELLANO Y OTROS VS. CHILE”. “EXCEPCIONES PRELIMINARES, FONDO REPARACIONES Y COSTAS”. SENTENÇA DE 26 DE SETEMBRO DE 2006. SÉRIE C, Nº 154. PAR. 96. DISPONÍVEL EM: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.doc).

114. Pelas considerações anteriores, a Corte estima que os Estados não podem deixar de investigar, determinar e sancionar os responsáveis dos crimes contra a humanidade aplicando leis de anistia ou outro tipo de norma interna. Conseqüentemente, os crimes contra a humanidade são delitos que não podem ser alcançados pela anistia.⁶

Neste ponto específico, a ADPF 153/DF, julgou e declarou a constitucionalidade da lei de anistia brasileira, indo de encontro à jurisprudência da Corte Interamericana, declarando constitucional vários atos criminosos contra a humanidade perpetrados pelo estado brasileiro durante regime militar. Referida lei de anistia (lei 6.683/1979) é inválida em relação aos atos desumanos contra a humanidade, praticados contra a população civil, durante o conflito armado durante a ditadura militar, pelos agentes públicos ou pessoas que promoveram a arbitrária política do Estado ditatorial, com conhecimento desses agentes. Assim firmou a Corte Interamericana no Caso Barrios Alto, sentença de 14 de março de 2001:

Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e a sanção dos responsáveis das violações graves dos direitos humanos tais como a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todos proibidos por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. [...] As leis de auto-anistia conduzem à impossibilidade de defesa das vítimas e à perpetuação da impunidade, razão pela qual são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana.⁷

Mediante o que já foi exposto sobre instituto prescricional em sede de delitos de lesa-humanidade consubstanciado no campo do Direito Internacional, na jurisprudência da Corte Interamericana e na Carta Federativa brasileira de 1988, é esclarecedor que o evidenciado instrumento de direito penal não tem o condão de surtir efeitos jurídicos nos graves crimes de lesa-humanidade pelos agentes policiais e militares durante o regime de força⁸, seja por força do costume internacional, seja por ser um princípio geral de direito internacional, norma jus cogens de natureza erga omnes.

6. Tradução livre do caso Barrios alto. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>.

7. Tradução livre do texto. Caso “Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>.

8. A expressão “Regime de força” foi utilizada pelo professor, Pierpaolo Cruz Bottini, em artigo intitulado “Legislador não perdoou os agentes do regime de força (Parte II)”, para fazer referência à Ditadura Militar.

4. DITADURA MILITAR (1964-1985): ORIGEM E CRIMES CONTRA A HUMANIDADE PRATICADOS DENTRE DE SEU CONTEXTO FÁTICO.

O início dos anos 1960 e, mais precisamente o ano de 1964, foi cenário da mais triste e desastrosa cena antidemocrática e antijurídica vivenciada pela sociedade brasileira naquela segunda metade do século XX. O rompimento da ordem constitucional brasileira e dos ares republicanos (deflagrado pelo um golpe de estado que depôs o então presidente João Goulart) teve como protagonistas Oficiais das forças armadas brasileira, financiados pelo capital externo e interesses político-econômicos dos Estados Unidos da América, segundo relatório da CNV (2014, p. 97). O início dos anos 1960 foi marcado, no continente sul americano, pelo tomada de Cuba por Fidel Castro e seus guerrilheiros. Com o rompimento das relações diplomáticas dos Estados Unidos com o governo de Cuba, Fidel inicia uma relação bastante amigável com o então governo socialista da ex-União das Repúblicas Socialista Soviéticas (URSS). Tal fato preocupa o governo americano, devido a possível ingerência do governo soviético nas demais nações sul americanas, inclusive, claro, o Brasil. Diante de tal cenário, o Brasil, que anteriormente lutara ao lado dos Americanos na segunda guerra, e por consequência haver uma relação aparentemente amistosa entre os dois países, escolhe o lado do governo estadunidense para caminhar juntos durante o período da guerra fria. Isso implicaria aceitar a política econômica capitalista do governo Ianque, que dessa forma “combateria” qualquer empecilho que atravessasse seu caminho.

Diante disso, as reformas de base anunciadas pelo governo de Jango Goulart (Presidente com forte inclinação com a política da URSS) no comício do dia 13 de março na Estação Central do Brasil, Rio de Janeiro, que reuniu mais de 150 mil pessoas (2014, p.97), e a Revolta dos Marinheiros em 25 de março, fato em que marinheiros e fuzileiros navais foram de encontro às ordens do Ministro da Marinha, e posterior anistia dos líderes do movimento, pelo Presidente Goulart, acirraram as tensões entre o governo e os militares.

Com vista a todos esses fatos, no dia 31 de março de 1964, tropas do Exército vindo de Minas Gerais, ao comando da 4ª Região militar, marcham até a cidade do Rio de Janeiro, iniciando um movimento que desencadeará na retirada do Presidente Jango Goulart, visto que qualquer resistência ao movimento implicaria em um derramamento de sangue sem qualquer expectativa de sucesso.

Em face de toda essa situação de rompimento constitucional da ordem e antipatia democrática, o governo dos Estados Unidos da América reconhece, pasme, horas após a destituição do presidente, o novo governo que se implantava no Brasil.

A consequência, em linhas gerais, desses atos acontecidos no alto escalão do governo do Brasil, resplandece no seio da sociedade brasileira, a qual, sem aceitar as várias violações a direito e garantias constitucionais e legais disponibilizada pelo ordenamento interno, bem como pelo alto desrespeito pelas convenções internacionais de direitos humanos, saem às ruas para exercer seu direito de manifestação e proclamação do pensamento, bem como de denunciar as barbáries e os crimes que aconteciam nos porões do regime.

Durante os anos do regime militar, vários atos criminosos de natureza hedionda foram configurados de fato nas mais variadas instâncias⁹ dos órgãos repressivos do regime, superiores e inferiores (perpetrados de maneira mais intensa a partir de 1968, ano em que foi criado o ato institucional nº 5) pelos agentes do estado; agentes de segurança interna (policiais civis e militares, policiais federais) e militares das forças armadas (exército, marinha e aeronáutica), agentes públicos, pagos pelos cofres do estado e treinados para bem protegerem os cidadãos, usaram, sistematicamente, de atos desumanos e racionalmente inconcebíveis, tais como: torturas, estupros, desaparecimentos forçados de pessoas, detenções ilegais e homicídios – fatos ostensivamente criminosos, severamente repudiados pelos mais diversos tratados e jurisprudência internacionais sobre direitos humanos - para reprimir todos aqueles norma repressão àqueles que divergiam do regime imposto.

A seguir estudam-se alguns crimes, considerados de lesa humanidade pelo Tratados de Nuremberg, Ruanda, Serra Leoa, ex-Iugoslávia e, atualmente, pelo Estatuto de Roma.

4.1 Agressões sexuais (estupro)

O regime militar atuou das mais diversas formas possíveis para atingir seus mais variados objetivos (dentre eles estava a busca por informações sobre líderes ou pessoas que atuavam direta ou indiretamente em células políticas). Para esse fim, os órgãos de repressão estatal, tais como o DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna), o DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), bem como a OBAN (Operações Bandeirantes) foram responsáveis pela busca de informações consideradas relevantes para o governo.

9. Pela expressão *nas mais variadas instâncias dos órgãos repressivos do regime* entenda-se os vários órgãos da ditadura militar destinados, de alguma maneira, a reprimir àqueles que se opunham ao governo. Estes órgão, independentes de suas, serviram de abrigo para o cometimentos de vários crimes contra a humanidade, frequentemente, torturas e extermínios. Ex. Cenimar, da Marinha; Cie, do Exército; Cisa, da Aeronáutica; Doi-Codi, nos estados; Dops, também nas unidades federativas; Oban, operação bandeirantes em São Paulo.

Nessa esteira, os referidos órgãos utilizavam-se dos mais variados atos criminosos e sub-humanos que se possam imaginar, como exemplo, violações sexuais (estupro), tema desse tópico.

À título de aprofundar as informações acerca do assunto, faz-se importante mencionar alguns depoimentos de dissidentes políticos, os quais foram vítimas desses atos odiosos. E o primeiro testemunho trazido à baila é caso da senhora Karen Keilt, levada à força com o marido para o Departamento Estadual de Investigações Criminais de São Paulo (DEIC-SP), em 19 de maio de 1976 (2014, p. 405):

Começaram a me bater. Eles me colocaram no pau de arara. Eles me amarraram. Eles me deram batidas. Deram choque. Eles começaram dando choque no peito. No mamilo. [...] Eu desmaiei. [...] Eu comecei a sangrar. Da boca. Sangrava de tudo quanto era... da vagina, sangrava. Nariz, boca... E eu estava muito, muito mal. [...] Veio um dos guardas e me levou para o fundo das celas e me violou. [...] Ele falou que eu era rica, mas eu tinha a buceta igual a de qualquer outra mulher. Ele era horrível [choro]. Oh God! [choro].

Nessa linha de coerência com o tema, cita-se também o caso de Lucia Murat (2014, p. 406), a qual em 28 de maio de 2013, contou à Comissão Nacional da Verdade ter sido vítima de tortura sexual, em uma experiência, à princípio, com propósitos dos mais distintos, como: humilhar moral e psicologicamente a pessoa, passando uma ideia de submissão àqueles que a detiam, bem como a satisfação sexual do torturador.

Foi nesse quadro, na volta, que o próprio Nagib fez o que ele chamava de “tortura sexual científica”. Eu ficava nua, com o capuz na cabeça, uma corda enrolada no pescoço, passando pelas costas até as mãos, que estavam amarradas atrás da cintura. Enquanto o torturador ficava mexendo nos meus seios, na minha vagina, penetrando com o dedo na vagina, eu ficava impossibilitada de me defender, pois, se eu movimentasse os meus braços para me proteger, eu me enforcava e, instintivamente, eu voltava atrás.

Um ponto importante no contexto dessas violações sexuais era o fato de muitas vezes os verdugos da repressão utilizar-se das namoradas ou companheiras dos opositores do regime, violando-as arbitrariamente na presença de seus companheiros, colocados propositadamente na mesma sala, a fim de que juntos sofressem e observassem o suplício, um do outro; fazendo dessas violações uma arma para desestabilizar e destruir emocionalmente o torturado, humilhando-o; tudo isso até conseguirem as informações que considerassem relevantes e/ou verdadeiras. “Nesse sentido, Márcia Bassetto Paes relata, em depoimento

prestado à CNV, as torturas que sofreu quando foi presa com Celso Giovanetti Brambilla pelo Deops/SP, em 28 de abril de 1977” (2014, p. 407):

Na questão da mulher, a coisa ficava pior porque... quer dizer pior, era pior para todo mundo, não tinha melhor para ninguém, né? Mas [...] existia uma intenção da humilhação enquanto mulher. Então, o choque na vagina, no ânus, nos mamilos, alicate no mamilo, então... eram as coisas que eles faziam. Muitas vezes, eu fui torturada junto com Celso Brambilla porque a gente sustentou a questão de ser noivo. Eles usaram, obviamente, essa situação, esse vínculo, suposto vínculo, além da militância, que seria um vínculo afetivo também, para tortura. Muitas vezes, eu fui amarrada com o rosto na genitália do Celso, e dado choque, enfim... fios amarrados em nós, para que levássemos choque no pau de arara [...] Uma das coisas mais humilhantes, além dessas de choques na vagina, no ânus, no seio, foi que eu fui colocada em cima de uma mesa e fui obrigada a dançar para alguns policiais, nua. Enquanto isso, eles me davam choque. [...] Celso estava sendo torturado ao lado, também com choque elétrico, me vendo nessa situação.

De maneira bastante parecida, também, foi torturada a então militante política, Antônia Ribeiro Magalhães, presa e levada com o marido para o DOI-CODI/SP, em 23 de março de 1971(2014, p. 407):

Mandaram tirar a roupa, “TIRA A ROUPA AÍ!”. Eu tirei a roupa, aí me botaram, igual como carrega uma galinha, sabe? Com cabeça pra baixo, ali um tempão... puserem ele [o marido] pra me dar choque na vagina, puserem pra me dar choque [...] começaram a torturar, “FALA AÍ!”, falavam para ele. “FALA AÍ, SENÃO VAMOS TORTURAR A SUA MULHER!” [...] Aí, me levaram lá pra cela [...]Depois, me levaram de novo, ele [marido] ainda estava lá, ele não saiu de lá, quando eu vi, ele tava com o rosto todo inchado, ficou uma pessoa que eu nem conhecia mais. Aí, começaram de novo, dando choque... de novo... não sei como eu estou viva.

Portanto, observar-se a que ponto chegou o estado brasileiro através dos seus órgãos de repressão. Um estado de arbitrariedades sem limites, onde a dignidade humana era um valor que não dispunha de espaço naqueles porões. Salas e prédios utilizados por agentes públicos, os quais em nome do estado violentaram inúmeros homens e mulheres de forma sistemática, deixando claro que os fins, sim, justificavam os meios utilizados e, dessa forma, destruindo inúmeras vidas e famílias com os consequentes transtornos e marcas psicossociais deixadas pelas violações sofridas.

4.2 Desaparecimento forçado de pessoas

“Quando o troço virou guerra, guerra mesmo, é que as coisas mudaram. Porque a gente também foi aprender fora, alguma coisa. Aí os perfis das prisões daqui mudaram; a forma de contato com os presos mudou; surgiu a necessidade de aparelhos; porque – isso foi uma grande lição que eu aprendi – o que causa maior pavor não é você matar a pessoa. É você fazer ela desaparecer. O destino fica incerto. O seu destino como... fica incerto. O que aconteceu, o que irá acontecer comigo? Eu vou morrer? Não vou morrer? Entendeu? O pavor é muito maior com o desaparecimento do que com a morte. A morte, não, você vê o cadáver do cara, o cara ali, acabou, acabou. Não tem mais... mais o que pensar nele. O meu destino, se eu falhar, vai ser esse. Já quando você desaparece – isso é ensinamento estrangeiro – quando você desaparece, você causa um impacto muito mais violento no grupo. Cadê o fulano? Não sei, ninguém viu, ninguém sabe. Como? O cara sumiu como?”¹⁰

“Durante a ditadura militar, entre 1964 e 1985, 243 pessoas foram vítimas de desaparecimento forçado, ou seja, mais da metade das 434 vítimas fatais da ditadura, segundo o Quadro geral da CNV sobre mortos e desaparecidos políticos” (2014, p. 500).

O desaparecimento forçado de pessoas, prática tão reiterada durante o regime militar brasileiro e, mais precisamente no final dos anos 1970, foi realmente usado sistemática e institucionalmente como política do estado brasileiro para ocultar várias violações a direitos humanos e crimes contra a humanidade que então ocorriam nos porões e corredores dos diversos órgãos oficiais de repressão estatal, bem como em diversos locais clandestinos utilizados para os mesmos fins, como exemplo, cita-se a casa da morte em Petrópolis-RJ (2014, p. 532).

O crime de desaparecimento forçado de pessoas é um fato típico jurídico dos mais graves que se possa cometer. Um crime contra a humanidade reconhecido internacionalmente, e que, durante o regime militar no Brasil, vitimou dezenas de pessoas, inclusive seus próprios familiares, que mesmo vivos, estão mortos por dentro, por não haver possibilidade de informações sobre seu ente querido, nem a oportunidade de oferecer um sepultamento digno, por não se saber onde se encontra. Nesse ponto, finaliza-se este tópico com um pensamento de Tristão de Atayde, que há ligação direta com esses fatos criminosos: “Até quando haverá, no Brasil, mulheres que não sabem se são viúvas; filhos que não sabem se são órfãos; criaturas humanas que batem em vão em portas implacavelmente trancadas, de um Brasil que julgávamos ingenuamente isento de tais insanas crueldades?” (1979, p.14).

10. Paulo Malhães, depoimento à Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro, em 18 de fevereiro de 2014. Arquivo CNV, 00092.002760/2014-83.

4.3 Detenções (prisões) ilegais ou arbitrárias (Sequestro)

A detenção (para os fins deste trabalho, o termo assumirá semelhança ao de prisão) consiste na privação da liberdade de uma pessoa, independente do espaço de tempo. Nesse sentido, considerar-se-á detenção ilegal toda extração da liberdade do indivíduo que viole dispositivos da norma fundamental do estado (constituição federal) ou de ato legislativo próprio, emanado do poder legiferante, bem como toda e qualquer prisão que não se baseie em ordem expressa de autoridade competente (exceto em situações de evidente flagrante delito, por óbvio). Seguindo esse raciocínio, arbitrária será a detenção que, mesmo fundada em preceitos legais, não respeite garantias e direitos individuais fundamentais da pessoa humana, utilizando-se de procedimentos desproporcionais para fins de cumprimento da medida de constrição da liberdade.

Esse tipo de prática (detenção de pessoas de maneira ilegal e arbitrária) foi uma constante no seio da sociedade brasileira em todo o momento do regime. Casas eram invadidas de forma ilegal, e pessoas violentamente arrancadas à força do seio de sua família, independentemente do horário. “As prisões das pessoas consideradas inimigas políticas do regime militar usualmente ocorriam sem ordem judicial e, muitas vezes, de modo clandestino” (2014, p. 305). Portanto, verifica-se que várias ilegalidades caracterizavam essas detenções por parte dos agentes estatais, dentre as quais se destacam: a falta de ordem judicial para execução do ato, não informação do local para onde o indivíduo seria recolhido, ameaças aos familiares à respeito do ato de constrição da liberdade de seus entes, ou seja, total e evidente falta de respeito aos direitos e garantias individuais de uma pessoa. Logo, nesse sentido é importante frisar o depoimento do “juiz-auditor aposentado Nelson da Silva Machado Guimarães, quando ouvido na Comissão Nacional da Verdade (CNV), em 31 de julho de 2014 (2014, p. 305):

Essa prisão era um verdadeiro sequestro. [...] Não era comunicada como a lei exigia. Não se comunicava à Justiça, porque a Justiça era respeitada nesse ponto. Então, não podia comunicar a Justiça porque a Justiça Militar iria imediatamente assumir o controle daquele preso. Então, não apresentavam à Justiça Militar.

Logo é bastante claro e evidente que as prisões e detenções realizadas pelos órgãos repressivos violavam as mínimas garantias e direitos constitucionais como, por exemplo, a

intimidade, o domicílio das pessoas, a comunicação de sua prisão a um familiar, bem como a assistência de advogado. Conduta que merece total repulsão social.

4.4 Perseguições, Torturas e Homicídios (Assassinato ou Extermínio)

As figuras jurídico-penais em estudo foram as ações fáticas de maior frequência adotadas sistematicamente pelo governo militar a fim de reprimir a dissidência política que se mostrava atuante contra a ditadura.

Os referidos crimes eram executados, na maioria dos casos, em sequência. Ou seja, primeiro perseguia-se a pessoa, ao ser detida, era direcionada a algum órgão oficial do estado, ou até mesmo um centro clandestino, para ali ser torturado e, possivelmente, ser assassinado ou exterminado. Diante disso, passa-se a examinar esses fatos típicos.

O Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, doravante chamado Estatuto de Roma, leciona que o fato típico de perseguição consiste na “privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa”. E que a preceitua em seu artigo 7º, parágrafo 1ª, alínea h, o conceito do crime de Perseguição:

“A Perseguição de um grupo político ou coletividade com identidade própria com fundamento em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal”.

Desde logo, precisa-se esclarecer que o número de perseguidos políticos durante o regime militar passa-se da casa das centenas de milhares. É o que informa o relatório final da Comissão Nacional da Verdade (2014, p.27):

A prática conferiu à Comissão de Anistia, em seus mais de dez anos, o exame de situações de perseguição política por meio de prisões ilegais e arbitrárias, tortura, demissões e expurgos estudantis, clandestinidade e exílio forçados, assim como monitoramentos ilícitos. Até o mês de setembro de 2014, a Comissão de Anistia havia apreciado cerca de 62 mil requerimentos: destes, cerca de 35 mil foram deferidos.¹¹

11. (Arquivo CNV, 08802.007896/2014-38.)

E, seguindo nessa linha, a referida comissão revela números mais precisos, baseados em estudo, que demonstra o impacto e violência que esse crime causou a diversas pessoas. A Comissão Nacional (2014, p.101) assim aduziu:

Um balanço das cassações e perseguições políticas mostra a amplitude da repressão durante os governos militares. Inventário produzido por Marcus Figueiredo, e citado por José Murilo de Carvalho, apresenta os seguintes números, produzidos entre 1964 e 1973: 1) foram punidas, com perda de direitos políticos, cassação de mandato, aposentadoria e demissão, 4.841 pessoas; 2) o AI-1 atingiu, isoladamente, 2.990 pessoas, ou seja, 62% dos punidos entre 1964 e 1973; 3) foram cassados os mandatos de 513 senadores, deputados e vereadores; 4) perderam os direitos políticos 35 dirigentes sindicais; 5) foram aposentados ou demitidos 3.783 funcionários públicos, dentre os quais 72 professores universitários e 61 pesquisadores científicos; 6) foram expulsos ao todo 1.313 militares, entre os quais 43 generais, 240 coronéis, tenentes-coroneis e majores, 292 capitães e tenentes, 708 suboficiais e sargentos, trinta soldados e marinheiros; 7) nas polícias militar e civil, foram 206 os punidos; 8) foram feitas 536 intervenções (durante o período entre 1964 e 1970) em organizações operárias, sendo 483 em sindicatos, 49 em federações e quatro em confederações.

Desde já, passa-se a análise do crime de tortura. “A tortura cessou de existir”, declarou Victor Hugo, em 1874. Contudo, a partir da inflexibilidade para com a dignidade humana, demonstrada através da tortura, pelos agentes repressores da ditadura militar contra aqueles que ousaram divergir da linha política imposta pelo estado, verificou-se, de fato, que o escritor francês equivocou-se. Usada de forma sistemática e como política de estado, a tortura foi imposta de variadas formas pelo estado repressivo. Tais afirmações foram relatadas e documentadas por vários presos políticos que presenciaram tais violações e sofreram física e psicologicamente tais tipos de agressões. Usada de maneira física e psicológica, a tortura foi um dos crimes contra a humanidade de maior extensão, empregada pelos agentes repressivos.

A tortura física apresentava formas variáveis de execução. No entanto, serão apresentadas, em linhas gerais, apenas algumas formas pelas quais elas eram utilizadas. Deixando claro, todavia, que todas as formas de tortura usadas durante a ditadura militar configuram crimes contra a humanidade, independente do grau de sofrimento imposto à vítima desse suplício.

Devido à relevância do crime em comento ser bastante extensa, e este trabalho não dispor de linhas suficientes, evidenciar-se-á pontos considerados de maior ligação com a linha de pesquisa deste feito. Desde logo merece destaque o meio de tortura através de choques elétricos, fato peculiar que caracteriza as torturas realizadas pelos agentes militares e policiais do estado ditatorial. Nesse ponto é interessante destacar um trecho da carta de um preso

político - detido nas instalações do Presídio da Justiça Militar Federal¹² em São Paulo – enviada à OAB-SP, denunciando as graves violações que aconteciam, por meio de choques, nas instalações daquele órgão estatal:

É a aplicação de descargas elétricas em várias partes do corpo do torturado, preferencialmente nas partes mais sensíveis, como, por exemplo, no pênis e ânus, amarrando-se um polo no primeiro e introduzindo-se outro no segundo; ou amarrando-se um polo nos testículos e outro no ouvido; ou ainda, nos dedos dos pés e mãos, na língua etc. (Quando se trata de presas políticas, os polos costumam ser introduzidos na vagina e no ânus.) Para conseguir as descargas, os torturadores utilizam-se de vários aparelhos: magneto (conhecido por “maquininha” na Oban e “maricota” do DOPS/RS); telefone de campanha (em quartéis); aparelho de televisão (conhecido por “Brigitte Bardot” no Deops/SP); microfone (no Deops/SP); “pianola”, aparelho que, dispondo de várias teclas, permite a variação controlada da voltagem da corrente elétrica (no PIC-Brasília e no Deops/SP); e ainda choque direto de tomada em corrente de 110 e até 220 volts. O choque queima as partes sensíveis do corpo e leva o torturado a convulsões. É muito comum a vítima, recebendo as descargas, morder a língua, ferindo-a profundamente. Consta de compêndios médicos que o eletrochoque aplicado na cabeça provoca micro-hemorragias no cérebro, destruindo substância cerebral e diminuindo o patrimônio neurônico do cérebro. Com isso, no mínimo provoca grandes distúrbios na memória e sensível diminuição da capacidade de pensar e, às vezes, amnésia definitiva. A aplicação intensa de choques já foi causa de morte de muitos presos políticos, particularmente quando portadores de afecções cardíacas.

As formas de torturar as pessoas eram bastante diversificadas, como exemplo: Cadeira do dragão, palmatória, telefone, afogamento, uso de produtos químicos, crucificação, enforcamento, sufocamento, soro da verdade, dentre outros.

De outro ponto, a tortura psicológica era rotina nas celas e prisões do regime, como aduz uma militante política que prestou informações a Comissão Nacional (2014, p.377):

Meus carrascos afirmaram que “me suicidariam” na prisão, caso eu revelasse os fatos que ouvi, vi e que me contaram durante os três meses de minha prisão, pois reconhecem que “sei demais”. Querem que eu morra “naturalmente”, sem que sejam responsabilizados pela morte que me impingirem. [...] Se eu morrer, quero que todas as circunstâncias de minha morte sejam esclarecidas, ainda que demande tempo, trabalho e sacrifício, menos em minha memória, mais em nome da honra do país em que nasci, muito pela decência de minha pátria e de meus compatriotas.

12. Arquivo Nacional, SNI: AC_ACE_5771_80_001, conhecida como Bagulhão e reproduzida no Processo 100386-S do Ministério da Justiça.

Caminha-se, neste momento, para os fatos de homicídios e extermínio. “No Brasil, de 1946 a 1988, período coberto pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), foram registradas 191 mortes por execução sumária e ilegal ou decorrentes de tortura, perpetradas por agentes a serviço do Estado” (2014, p.338). Tais números estão disponibilizados no “Quadro geral da CNV sobre mortos e desaparecidos político¹³”.

Várias execuções sumárias, pessoas assassinadas de diversas maneiras, dezenas de cidadãos, mortos intencionalmente, como fim de uma política de estado para reprimir todos que se opunham diretamente contra o governo de exceção. Posto isso, outro número bastante interessante, liberado no relatório final da Comissão Nacional da Verdade (2014, p.25):

O ano de 1995 foi especial no que se refere à luta por verdade e memória no país. Foi publicado o *Dossiê de mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964*, resultado dos esforços envidados por familiares a partir da edição da Lei de Anistia, para sistematizar informações disponíveis no *Brasil: nunca mais*, nos acervos dos institutos médico legais de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco e de diversas delegacias de ordem política e social, bem como em documentos privados de militares e ex-presos políticos, apurando-se 339 casos de assassinatos e desaparecimentos, no Brasil e no exterior, decorrentes de perseguição política.

Para conceder uma roupagem de legalidade a todos esses homicídios, relatos inverídicos, tidos como “oficiais”, eram dispensados à imprensa, tais como: morto por confronto de armas de fogo ou mortes decorrentes de suicídios. Nesse ponto, interessante é o parecer de um Perito Criminal disponibilizado à Comissão Nacional da Verdade (2014, p. 475), relevando detalhes do assassinato de Vladimir Herzog, então jornalista da tv cultura, que declarado morto por decorrência de suicídio, no quartel do II Exército em São Paulo:

Vladimir Herzog foi inicialmente estrangulado, provavelmente com a cinta citada pelo perito criminal, e, em ato contínuo, foi montado um sistema de forca, onde uma das extremidades foi fixada à grade metálica de proteção da janela e, a outra, envolvida ao redor do pescoço de Vladimir Herzog, por meio de uma laçada móvel. Após, o corpo foi colocado em suspensão incompleta de forma a simular um enforcamento.

O que acontecia de fato eram diversos assassinatos e mortes, muitas vezes decorrentes de lesões graves, consequências da tortura sofrida, como aduz o juiz aposentado, Nelson Guimarães, sobre a morte de um militante político decorrente de lesões sofridas em sessões de tortura (2014, p. 462):

13. (Arquivo CNV, 00092.003144/2014-40.)

Estou convencido de que [a morte] foi sob tortura. [...] Falo das lesões e que não houve suicídio, como quer o relatório. Falo das lesões e que nada mais posso fazer naquele momento. Nas circunstâncias históricas, eu não posso oficializar determinando a abertura de uma investigação naquelas circunstâncias. Mas eu deixo claro que não houve suicídio, porque estão presentes as lesões tais e tais. Era o que me parece que era possível fazer naquele momento.

Portanto, diante do exposto aqui, a incerteza sobre a realização de Crimes contra a Humanidade, executados dolosamente por agentes da ditadura, não prevalece. Os mencionados delitos – agressões sexuais, desaparecimento forçado, prisões ilegais e arbitrárias, perseguição, tortura e homicídios – foram, sim, realizados dentro dos vários órgãos de repressão ou em centros clandestinos, como forma de executar àqueles que opunham resistência ao estado de exceção.

5. CONCLUSÃO:

À caminho da linha conclusiva deste trabalho, pode-se afirmar não restar qualquer dúvida que, durante o regime ditatorial instalado a partir de 1964, agentes do Estado brasileiro (policiais civis e militares, federais, militares da marinha, exército e aeronáutica) pagos pelos cofres públicos, desviaram-se de suas funções legais e constitucionais de servir e proteger a sociedade e o povo brasileiros, perpetrando contra eles os delitos mais odiosos e repugnantes à vista dos preceitos e princípios constitucionais da Carta Política de 1988, dos dispositivos internacionais que versam sobre direitos humanos, do costume internacional e da jurisprudência da Corte Interamericana.

Diante disso, observou-se que os agentes de força encarregados de reprimir a dissidência política atuaram dolosamente, atentando de forma violenta contra os mais sensíveis direitos humanos inerentes à pessoa, através de práticas criminosas da mais alta hediondez. Crimes esses reputados contra a humanidade: agressão sexual, desaparecimento forçado de pessoas, perseguição, tortura, homicídio e extermínio, todos eles, evidente e comprovadamente realizados por agentes da ditadura militar, de maneira generalizada e sistemática, contra a população civil (notadamente aqueles que divergiam do regime autoritário). Delitos cuja responsabilização dos infratores não está submissa ao decurso do tempo, portanto, imprescritíveis.

A imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade cometidos pelos agentes do estado repressor restou demonstrada. Nesse sentido, consignou-se que o referido instituto

penal trata-se de um princípio geral de direito internacional, cuja aplicação é obrigatória (jus cogens) por parte da sociedade internacional, independentemente da firmação da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968, pois o mencionado instituto jurídico já detinha caráter de princípio universal desde 1950, estabelecido pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg. E nesse caso, reconhecido formalmente por diversas resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e tratando-se de um costume internacional, o Estado Brasileiro está obrigado a perseguir e punir seus agentes que outrora praticaram os crimes em comento.

Por fim, demonstrando a gravidade das violações aos direitos humanos, ficou comprovado, através dos casos e relatos de pessoas que foram vítimas dos crimes em estudo, que os agentes dos organismos policiais e militares das Forças Armadas praticaram, peremptoriamente, Crimes contra a Humanidade.

Dessa feita, denota-se que as informações e relatos de pessoas que sobreviveram e outras que já padeceram (de forma natural ou em consequência de sevícias sofridas na ditadura), faz-se na convicção de que possa contribuir para que a sociedade tenha condições de evitar que ações tão criminosas, cruéis e desumanas, as quais lesaram não somente a sociedade brasileira em si, mas toda a sociedade internacional (crimes contra a humanidade), não possam ser relegadas ou esquecidas, e assim, nunca mais voltem à tona.

**IMPREScriptIBLES CRÍMENES CONTRA LA HUMANIDAD PERPETRADOS
POR AGENTES DEL RÉGIMEN MILITAR (1964-1985): un filtro bajo el ángulo de la
jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, el Derecho
Internacional y de la Carta Política de 1988**

RESUMÉN

Este trabajo tiene como objetivo demostrar que los crímenes contra la humanidad previstos en el derecho internacional y perpetrados por agentes de la dictadura militar de Brasil no fueron prescritos. Con este fin se analizan los precedentes históricos de estos delitos, así como las disposiciones internacionales, la jurisprudencia de la Corte y de la Carta Política de 1988 respecto de no aplicabilidad de tales delitos. Examina la validez jurídica de la ley de amnistía de Brasil (Ley N ° 6.683 / 1979) desde la perspectiva de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) y los dispositivos y la costumbre internacional. La metodología se basa en búsquedas bibliográficas y artículos jurídicos de la mayoría de la doctrina actuales, lo que resulta en un estudio específico sobre la no interferencia del instituto de prescripción de los delitos contra la humanidad. La conclusión es hacia la imprescritibilidad de los crímenes anteriores, consumados con engaño por parte de agentes

de represión, así como la nulidad de la ley de amnistía de Brasil en virtud de los principios y la costumbre internacional, así como la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.

Palabras clave: Crímenes contra la humanidad. Imprescriptibilidad. Dictadura militar. Ley de Amnistía. Corte Interamericana de Derechos Humanos.

REFERÊNCIAS

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF**, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Eros Grau, J. 29.04.2010, DJ 06.08.2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 07 de mar. 2016, às 17h18min.

_____. **Ação Penal nº 00230005-91.2014.4.025101, Juiz Federal**: Caio Márcio Gutterres Taranto, 4ª Vara Federal Criminal, Data da decisão: 26 maio 2014. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/627/420>. Acesso em 10 de mar. 2016, às 06h45min.

Brasil. **Comissão Nacional da Verdade. Relatório**. v.1. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf>. Acesso em 27 de fev. 2016, às 13h30min.

Bottini, Pierpaolo Cruz. **Legislador não perdoou os agentes do regime de força (parte II)**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-14/legislador-nao-perdoou-agentes-regime-forca>>. Acesso em 12 de mar. 2016, às 07h30min.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. ***Direito à verdade e à memória***. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007 Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro_direito_memoria_verdade/livro_direito_memoria_verdade_sem_a_marca.pdf>. Acesso em 01 de mar. 2016, às 08h34min.

Carlos, Antonio Carlos. **A história da repressão política no Brasil**. São Paulo: Global Editora e Distribuidora Ltda, 1979 Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/livro_antonio_carlos_fon_tortura.pdf>. Acesso em 01 de mar. 2016, às 16h40min.

Cabral, Reinaldo; Lapa, Ronaldo. **Desaparecidos políticos: prisões, sequestros e assassinatos**. Rio de Janeiro: edições opção, 1979 Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/desaparecidos.pdf>>. Acesso em 02 de mar. 2016, às 22h15min.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de mar. 2016, às 21h21min.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname** Sentencia de 15 de junio de 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf>. Acesso em: 26 de abr. 2016, às 11h40min.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 28 de fev. 2016, às 11h20min.

_____. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 28 de fev. 2016, às 11h38min.

_____. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em 10 de mar. 2016, às 23h18min.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

Mazzuoli, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Méndez, Juan; Covelli, Gilma Tatiana Rincón. **Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias.** Solicitado pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República em São Paulo/SP pelo Ofício nº PR/SP-GABPR12-EAGF-352/2008 de 04 de julho de 2008. Procedimento nº 1.34.001.008495/2007, Nova Iorque, set. 2008. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/22-10-08%20-%20Orgao%20internacional%20aponta%20que%20Brasil%20viola%20Convencao%20Americana%20de%20DH.pdf>>. Acesso em 06 de mar. 2016, às 05h50min.

Pires Pereira, Valter; Marvilla, Miguel. **Ditaduras não são eternas: Memórias da resistência ao golpe de 64, no Espírito Santo.** Vitória: Flor&Cultura - Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, 2005 Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/eternas.pdf>>. Acesso em 02 de mar. 2016, às 09h15min.

Santos, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral.** 6. ed., ampl. e atual. Curitiba, PR : ICPC Cursos e Edições, 2014 Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/juarez-cirino-dos-santos-direito-penal-parte-geralpdf.html>>. Acesso em 08 de mar. 2016, às 17h25min.